



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000168175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0129663-13.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FIPECQ - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA, é apelado FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO FGC.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Consultado sobre a necessidade de leitura do relatório, o senhor advogado a dispensou. Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), SERGIO GOMES E JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 26 de março de 2013.

Carlos Abrão
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 6370

APELAÇÃO Nº 0129663-13.2011.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (8ª Vara Cível – Foro Central)

Apelante: FIPECQ – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA

Apelado: FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC

Juiz sentenciante: **DANIEL OVALLE DA SILVA SOUZA**

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – APLICAÇÃO NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DO FALIDO BANCO SANTOS – RESPONSABILIDADE DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – ABRANGÊNCIA DOS INVESTIDORES – LIMITAÇÃO AO TETO DE R\$ 20.000,00 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – RECURSO – TELEOLOGIA DA NORMA E SEU FUNDAMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA – APLICAÇÃO FEITA PELA FUNDAÇÃO NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO DOS COMUNHEIROS – RESPONSABILIDADE INTEGRAL PROPORCIONAL AO NÚMERO DE INVESTIDORES – FUNDOS COMPLEMENTARES DE PREVIDÊNCIA DISPONIBILIZADOS PARA CONDICIONANTES DE FUTURA APOSENTADORIA – POUANÇAS PRIVADAS AGLUTINADAS PARA A FINALIDADE ÚNICA E EXCLUSIVA DE REMUNERAÇÃO CONSOANTE AS REGRAS DE MERCADO E DISCIPLINA DO BANCO CENTRAL – INVESTIMENTOS FEITOS EM NOME DE CADA CO-TITULAR DA COTA – CUJA INTERPRETAÇÃO EXCLUSIVA DO CNPJ NÃO CORRESPONDE AO VÍNCULO CONTRATUAL E AO MONTANTE DOS RECURSOS APLICADOS – LESIVIDADE RECONHECIDA – EQUILÍBRIO CONTRATUAL PARA RESTABELECER A PROVISÃO DE RECURSOS E A QUEBRA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37ª Câmara de Direito Privado

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença de fls. 370/373, julgando improcedente a demanda, integrada pelos declaratórios rejeitados de fls. 387/388, de relatório adotado, cuja recorrente pretende o recebimento integral, para cada investidor, da soma até de R\$ 20.000,00, invocando julgados, precedentes, para manutenção do equilíbrio e o funcionamento da previdência complementar, aduz ainda que o enquadramento de um único CNPJ não retrata a realidade, e fere de morte o próprio sistema que não poderia prever a quebra do banco, em razão de substanciais somas aplicadas, dada a proteção a economia popular, desafia provimento (fls. 392/414).

Recurso tempestivo e preparado (fls.415/416).

Recebido no duplo efeito (fls. 418).

Contrarrazões (fls. 424/451).

Remessa (fls. 452 verso).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Concebida a natureza da previdência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37ª Câmara de Direito Privado

complementar e as regras aplicáveis à poupança popular, milhares de investidores, formando comunhão e união de propósitos, delegaram aos administradores as respectivas aplicações dos valores declinados.

Ao longo dos anos, portanto, obtiveram classificação de risco e confiaram seus depósitos na instituição do Banco Santos S/A, inicialmente sob liquidação, intervenção, vindo a quebra no ano de 2005.

Balizado esse elemento, o entendimento equivocado do Fundo Garantidor de Crédito está hospedado na Regulamentação Interna, a qual, segundo consta, indicaria a soma de R\$ 20.000,00 para a respectiva entidade, na medida em que as aplicações não foram realizadas de forma individual.

Não pode prevalecer o entendimento, sob pena de punição multifacetária aos comunheiros, a uma, porquanto o Banco Central não realizou a tempo e a hora, a fiscalização do Falido Banco Santos, a duas, o representante da Fundação não age por vontade própria, mas sim como mandatário e representante dos comunheiros, por último, adotado o princípio, haveria grave violação da retribuição, considerando as somas aplicáveis.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37ª Câmara de Direito Privado

Concretamente, delimitado o norte, a especificidade do valor de R\$ 20.000,00 também agrega as entidades de previdência privada, isso porque os valores derivam, formando a carteira das declarações individuais de cada participante.

Não é sem razão, pois, que ao fazer a inscrição no Plano de Previdência Complementar o interessado se identifica, preenche regularmente o documento com os seus dados para futuramente experimentar o benefício pretendido (fls. 141/142).

Consabido que o Fundo garantidor é revestido de uma poupança privada, catalisada mediante recursos nas entidades formadoras do sistema, de tal modo que a pressuposição de pagamento de R\$ 20.000,00 no caso específico conduziria à lesividade e quebraria, ferindo de morte, a boa-fé objetiva.

Não convence o argumento no sentido de que, feita a habilitação, caberia à massa falida, formado o quadro de credores, o pagamento das diferenças, isso porque, diante do roubo noticiado, e da classificação feita, muito provavelmente nenhum credor, representado pelo Fundo, conseguirá obter as importâncias aplicadas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37ª Câmara de Direito Privado

Desta maneira, a leitura atenta e pausada do regulamento, da modulação do sistema, e do funcionamento, tudo isso, ambienta incidência de regras do próprio sistema financeiro para proteção dos aplicadores.

De fato, os interessados, de antemão sabendo que as aposentadorias da seguridade social são parcias, investem seus recursos com o objetivo de, no futuro, poder utilizar a complementação para alcançar uma remuneração compatível.

Sonegar o valor justo equivaleria a dizer uma dupla punição aos investidores, pessoas físicas, na medida em que o Banco Central agiu tardiamente junto ao Banco Santos, e além do que pagar apenas R\$ 20.000,00 para cada CNPJ, implicaria, na realidade, o apossamento de recursos que foram destinados, ao longo dos anos, para captação da poupança privada destinada ao complemento da aposentadoria.

O que pretendeu o agente ao regulamentar o funcionamento do Fundo foi buscar, baseado no nível de mercado, patamar que representasse os interesses homogêneos de cada aplicador, diferentemente da hipótese, a qual se assenta nos interesses coletivos e difusos, porém, a mera situação da aplicação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37ª Câmara de Direito Privado

consolidada, num único CNJP, não forma barreira, ou resulta em prejuízo para tratamento desigual.

Quebraria ao princípio da isonomia fosse aceito o preceito da entidade regulamentadora do Fundo de pagar apenas e tão somente, o irrisório valor de R\$ 20.000,00 para cada entidade, quando na realidade, os valores aplicados foram soberanamente maiores e o retorno ínfimo levaria ao estado ruinoso, propriamente de quebra, o sistema de funcionamento da previdência complementar.

Também não é desinfluente destacar que direta ou indiretamente os recursos aplicados foram catalogados e catalisados para destinação junto ao Fundo, e também depósito compulsório, para formação da massa de colaboradores, daí porque não podem ser espoliados aqueles trabalhadores sujeitos ao regime da previdência complementar, única e exclusivamente pela má fiscalização, ou por intermédio do regime que se evidencia absolutamente incompatível com a realidade dos fatos.

Desta forma, pois, a paga de R\$ 20.000,00 indistintamente aplicada para que o investidor pessoa física, ou para a Fundação representaria a quebra da transparência, de forma abusiva e também lesiva, projetando a ruptura do nivelamento entre investimentos e cobertura da garantia.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37ª Câmara de Direito Privado

Mais justo seria que o Fundo Garantidor estabelecesse, em relação às pessoas jurídicas, ou demais entidades, um determinado percentual que se compatibilizasse com o próprio investimento.

Demais a mais, ficaria sem sentido que a Fundação, ou qualquer outra entidade, aplicando recursos vultosos, na casa de 10 milhões de reais, por exemplo, conseguisse reaver, tão somente, a inexpressiva soma de R\$ 20.000,00, o que seria lógico e detratamento a seu estado de coisas.

A esse respeito, devemos interpretar a regra regulamentadora do Fundo, com largueza, a teor da doutrina de Robert Alexy (Teoria dos Direitos Fundamentais), a qual demonstra que os interesses homogêneos representados pela massa devem receber um tratamento de forma legítima e não arbitrária.

O Professor Rodolfo de Camargo Mancuso ao abordar os interesses difusos também colaciona idêntico pensamento, quando atribui ao Judiciário a função de agir com engenho e arte para a outorga de tutela em conveniência harmoniosa, neutralizando a imputação de normas desajustadas do contexto e da realidade evidenciada.

Balizado esse norte, e seguindo a diretriz



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37ª Câmara de Direito Privado

primacial da regra, a interpretação estreita levaria a desigualdade, razão pela qual o julgador deve, com grão de sal, emprestar conotação ampla e não limitada, ambicionando assim, extraír do raciocínio a função social do contrato atrelado à previdência complementar.

Em suma, o recurso colhe parcial acolhida, sendo que não há necessidade da liquidação individual por cotista, mas sim já representado pelo representante, no caso, a própria Fundação, a qual incumbirá, formada a coisa julgada, demonstrar a relação atualizada mediante documento idôneo e hábil.

A atualização será feita a partir do ingresso da ação, na medida em que somente nesse momento os interessados compeliram o Fundo Garantidor ao pagamento individual de seus recursos aplicados, cuja fluência de juros, de 12% ao ano, será computada da citação.

A verba honorária será arbitrada com base no art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista o valor inestimado, fixando-se em R\$ 25.000,00, a qual corresponde aos princípios gerais objetivos e subjetivos da demanda.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37ª Câmara de Direito Privado

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, julgo procedente, em parte, a ação, responsabilizo o Fundo Garantidor de Crédito – FGC a pagar a cada co-cotista, representado pelo mandatário do Fundo, a soma correspondente a R\$ 20.000,00 mediante comprovação idônea de natureza documental em regular liquidação de sentença, cuja atualização monetária será feita do ingresso da ação, juros moratórios de 12% ao ano da citação.

Arca a vencida com as custas e despesas processuais em atualizado reembolso e verba honorária arbitrada, com apoio no art. 20, § 4º do CPC, no valor de R\$ 25.000,00.

Velará o Juízo da execução pela correta análise da documentação das entidades credoras em termos do recebimento dos respectivos créditos a elas correspondentes de responsabilidade do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator